DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10721/2014
PROTOCOLO	: 1522550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR EMPENHADO MAIOR QUE VALOR LIQUIDADO E PAGO IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Examina-se a formalização e execução do *Contrato nº 22/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, no valor de R$90.712,50 (noventa mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, referente ao ano letivo de 2014.

Através do Ofício 333/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação que autuada foi encaminhada à 5ª Inspetoria, oportunidade em que intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual (f. 84).

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício de f. 92 e os autos retornaram ao núcleo técnico, sendo que a equipe concluiu que a formalização do contrato, estava regular, porém, a execução financeira estava em desacordo com a legislação vigente, registrando, inclusive, a intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 1583/2016 – f. 193).

Os autos foram sobrestados até que ocorresse o julgamento da primeira fase, o que se deu em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/2016, conforme constatado no despacho de f. 200.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade da exe-

cução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 22610/2017 de f. 201.

Para garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator intimou o Ordenador (f. 206) para regularização do feito, todavia, restou silente, tendo sido certificada sua revelia no despacho de f. 209.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 90.712,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 07/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 22/14* com a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, no valor inicial de R$ 90.712,50 (noventa mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado (f. 75), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, embora reiteradamente intimado, o Ordenador da Despesa não apresentou a Nota de Anulação de Empenho de nº 250, no valor de R$7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais), correspondente à diferença apontada entre o total empenhado e o liquidado e pago.

Com base no relatório técnico e nas informações constantes dos autos, verifico que a execução financeira da contratação ocorreu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 90.712,50**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$106.642,50**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 14.160,00**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 92.482,50**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 76.995,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 76.995,00**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R$7.965,00 (sete mil novecentos e sessenta e cinco reais), contrariando as regras contidas nos artigos 38 e 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 22/14 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa de pequeno porte *Berenice de Oliveira Inácio*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, *excetuada a intempestividade na remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, uma vez que o total empenhado não foi liquidado, restando saldo a ser anu-

lado, conforme indicado nos autos, através de Nota de Empenho não apresentada, em desconformidade com o art. 38 da lei 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB